



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 025.741/2014-4

NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Canarana - BA.

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.

PEÇA RECURSAL: R004 - (Peças 102-123).

DELIBERAÇÃO RECORRIDA:

Acórdão 4.908/2015-TCU-1ª Câmara - (Peça 15).

NOME DO RECORRENTE

Ezenivaldo Alves Dourado

PROCURAÇÃO

Peças 9 e 101

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 4.908/2015-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?

Sim

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE

Ezenivaldo Alves Dourado

DATA DOU

4/9/2015 (DOU)

INTERPOSIÇÃO

22/6/2020 - DF

RESPOSTA

Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão condenatório, a saber, o Acórdão 4.908/2015-TCU-ª Câmara (Peça 15).

Ademais, registre-se que o recurso foi assinado eletronicamente.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

Sim

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

Sim

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 4.908/2015-TCU-1ª Câmara?

Sim

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?

Sim

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de recurso de revisão interposto Ezenivaldo Alves Dourado (Peças 102-123), em face do Acórdão 4.908/2015-TCU-1ª Câmara (Peça 15).

Em síntese, cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) contra Ezenivaldo Alves Dourado, ex-prefeito do município de Canarana/BA (gestão 2009-2012), em razão da não comprovação de boa e regular aplicação dos recursos do convênio 912/2009.

Por meio do Acórdão 4.908/2015-TCU-1ª Câmara, esta Corte de Contas julgou irregulares as contas de Ezenivaldo Alves Dourado, condenando-o em débito e lhe aplicando a multa do art. 57 da LOTCU.

Em essência, restou configurado nos autos, a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos no âmbito do convênio 912/2009, tendo em vista que não restou evidenciado o nexo causal entre os valores transferidos e o objeto executado, conforme registrado nos pareceres uniformes constantes dos autos (Peça 16, p. 1).

Em face dessa da decisão original, o responsável interpôs recurso de reconsideração (Peças 25-28), conhecido, e, no mérito, desprovido, conforme o Acórdão 1.583/2017-TCU-1ª Câmara (Peça 59).

Com o objetivo de suprir alegadas omissões e contradições constantes desse último acórdão, Ezenivaldo Alves Dourado opôs embargos de declaração (Peça 67), conhecidos, para, no mérito, serem rejeitados, de acordo com o Acórdão 2.796/2017-TCU-1ª Câmara (Peça 71).

Alegando omissões e contradições no Acórdão 2.796/2017-TCU-1ª Câmara, o recorrente opôs embargos de declaração (Peça 82), não conhecidos por restarem intempestivos, consoante o Acórdão 5.608/2017-TCU-1ª Câmara (Peça 83).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão (Peças 219-220), com fundamento no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/92, que, em síntese, argumenta que:

- a) tramitou na Vara Federal de Irece/BA Ação Civil Pública n.º 0000283-59.2013.4.01.3312, que consignou a sua absolvição, no que concerne à responsabilidade pela apresentação da presente prestação de contas, o que tem reflexo direto em sua responsabilização no âmbito administrativo, (Peça 102, p. 4);
- b) houve a prescrição da instauração da TCE, da citação e da armazenagem de documentos, conforme RE 899 do STF (Peça 102, p. 8-16);
- c) a rejeição da prestação de contas do convênio 912/2009 parece contraditória, tendo em vista a aprovação da prestação de contas do convênio SALOBROFOLIA 2011 por este TCU, a qual seguiu os mesmos moldes daquela de 2009 (Peça 102, p. 18);
- d) o débito apurado na execução é de baixo valor e não impõe o prosseguimento de seu ressarcimento (Peça 102, p. 19-20);
- e) cabe efeito suspensivo ao apelo (Peça 219, p. 21-22).

Requer a concessão do efeito suspensivo, a prescrição da instauração da TCE, da citação e da armazenagem de documentos e a reforma do acórdão combatido. Ato contínuo, colaciona os seguintes documentos (entre colchetes aqueles já constantes dos autos):

- a) extratos bancários (Peças 103 e 113) [Peça 10, p. 324 e p. 323];
- b) documentos inominados Plataforma + Brasil (Peças 104, 105, 116 e 123);

- c) Declaração de exibição de vídeo (Peças 106 e 107);
- d) Declaração da Câmara Legislativa de Canarana de cumprimento do objeto (Peça 108) [Peça 10, p. 178];
- e) Declaração de carro de som (Peça 109) [Peça 10, p. 175];
- f) Declaração de cumprimento do objeto (Peça 110) [Peça 27, p. 59];
- g) Declaração de gratuidades (Peça 112);
- h) Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa (Peças 113 e 121);
- i) Prestação de Contas (Peças 114 e 115) [Peça 10];
- j) Relatório de execução (Peça 117) [Peça 10, p. 177];
- k) Relatório fotográfico (Peça 118) [Peça 45];
- l) Relatório de prestação de contas Ministério do Turismo (Peça 119);
- m) Recurso Extraordinário 636.886 (Peça 120); e
- n) Mandado de Segurança 35.294 Distrito Federal (Peça 122).

Cabe registrar que o recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa.

Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, declaração de exibição de vídeo e sentença em Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa (Peça 121), documentos novos que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possuem pertinência temática com o objeto dos autos. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

Nesse sentido, cabe transcrever Parecer do Ministério Público junto ao TCU (TC 005.318/2012-2 - Peça 150):

Trata-se da admissibilidade de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Maria Freitas da Silva Junior e por Caram Empreendimentos Ltda. (peças 139-145), tendo a SERUR opinado pelo não conhecimento, em razão do não atendimento dos requisitos dispostos no art. 35 da Lei 8.443/1992 (peças 146-148).

A conclusão técnica foi no sentido de que a apresentação de sentença judicial não configura documento novo exigido pela norma para que o mérito seja analisado, arrimando tal posicionamento no Princípio da Independência de Instâncias que prevalece no âmbito da Corte de Contas.

Mesmo concordando com a observância do aludido princípio, divergimos, em algumas situações, da certeza de que os documentos e os fundamentos que amparam a decisão judicial não têm o condão de configurar novidade capaz de justificar a revisão do julgamento pelo TCU. Isso porque só poderemos fazer esse juízo de valor se a fase de admissibilidade for superada, permitindo que o feito avance para que o seu mérito seja avaliado.

A propósito, a possibilidade de o TCU rever seus acórdãos com base em uma sentença judicial, por si só, não configura afronta ao Princípio da Independência de Instâncias, porquanto inexistente a obrigatoriedade de se sujeitar ao entendimento assentado pelo Poder Judiciário em sua decisão. Assim, no caso concreto, com vênias por dissentir da Unidade Técnica, propomos ao E. Relator que o recurso seja conhecido,

determinando o envio do processo à SERUR, para que opine sobre o mérito da peça em questão à luz dos fundamentos da Sentença em Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa 0000121-04.2016.4.01.3201 - 1ª VARA - TABATINGA (peça 144).

Quanto ao efeito suspensivo solicitado, cabe tecer as seguintes considerações.

O art. 35 da Lei 8.443/92 apenas prevê recurso de revisão sem efeito suspensivo. No entanto, mesmo que possível conceder efeito suspensivo com base nos requisitos estabelecidos para a medida cautelar, não se observa a presença cumulativa dos requisitos obrigatórios, quais sejam: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

De início, os documentos novos colacionados não se mostram suficientes a serem caracterizados como fumaça de direito, pois ensejam ainda o exame de mérito. Não é possível pressupor a regularidade das contas, nem a sua verossimilhança, sem um exame amplo dos documentos contidos no expediente apelativo. Este exame é próprio do mérito do recurso.

Não há que se falar em concessão de cautelar quando o perigo da demora é causado pelo próprio responsável. Entendimento diverso iria estimular a interposição de recursos de revisão às vésperas do período eleitoral, por exemplo, sob o fundamento do perigo da demora, elemento este causado pelos próprios recorrentes. Tal situação tornaria inaplicável o disposto no art. 35 da Lei Orgânica/TCU e restaria inócua a inelegibilidade disposta no art. 1º, I, g, da Lei 64/90 (Lei das inelegibilidades). A execução da decisão e os efeitos dela decorrente são inerentes a um julgamento até então válido. Caso contrário, todos os recursos de revisão interpostos em até 5 (cinco) anos teriam o condão de suspender a eficácia do julgamento, utilizando-se da medida cautelar sob o fundamento do perigo da demora.

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão, não sendo possível, entretanto, conceder medida cautelar para suspender-lhe os efeitos.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de revisão interposto por Ezenivaldo Alves Dourado, **sem atribuição de efeito suspensivo**, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

SAR/SERUR, em 9/9/2020.	Ana Luisa Brandão de Oliveira Leiras TEFC - Mat. 7730-5	Assinado Eletronicamente
----------------------------	--	--------------------------